



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 750/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101255/2024-84

INTERESSADO: NACIONAL DE GRAFITE LTDA., CNPJ nº 21.228.861/0001-00

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado pela Nacional de Grafite Ltda. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.111041/2019-59, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela Nacional de Grafite Ltda., CNPJ nº 21.228.861/0001-00, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.111041/2019-59, que tramita perante o MDIC.
- 1.2. O PAR nº 00190.111041/2019-59 foi instaurado pelo Corregedor Substituto do Ministério da Economia (agora de competência do MDIC) por meio da Portaria COGER/ME Nº 6.812, de 03/08/22, publicada no DOU de 11/08/2022 ([3116623](#) - doc 23).
- 1.3. No ano seguinte, em 19/12/23, a comissão processante enviou por e-mail Nota de Indicação para que a indiciada apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência ([3116623](#) - doc 84 e 89). A Comissão ressaltou previsão do art. 220 do CPC e suspendeu o referido prazo entre os dias 20/12/2023 e 20/01/2024.
- 1.4. No dia 16/02/24, dentro do prazo para apresentação de defesa escrita, a requerida protocolou nesta CGU o pedido de julgamento antecipado e comunicou por e-mail à Comissão processante ([3113352](#) e [3116623](#) - doc 91 a 93).
- 1.5. No dia 02/02/24, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados respondeu, por meio do Ofício nº 1426/2014/DIREP/SIPRI, a consulta feita pela Comissão e orientou que esta se absteresse de impulsionar o PAR enquanto estivesse pendente a análise do pedido de julgamento antecipado, para fins de evitar conflito nas decisões. ([3116623](#) - doc 94).
- 1.6. No dia 19/02/24, a Comissão decidiu por suspender o prazo para a apresentação da defesa até a conclusão do pedido de julgamento antecipado, ou decisão em sentido diverso pela CGU ou pela Comissão. No mesmo dia enviou e-mail à pessoa jurídica para ciência da decisão. ([3116623](#) - doc 96 e 97).
- 1.7. Em seguida, no dia 20/02/24, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados substituiu o envio de ofício ([3116623](#) - doc 98) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR nº 00190.111041/2019-59, que foi posteriormente juntada neste procedimento ([3116634](#)).
- 1.8. Em 21/02/24, os autos foram encaminhados a esta DIREP, a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado ([3116627](#)).
- 1.9. Passa-se agora à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. A pessoa jurídica NACIONAL DE GRAFITE LTDA foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB e do MDIC, mediante pagamentos a empresa intermediária.
- 2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas nos autos do PAR e, em especial, na Nota de Indicação da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria do MDIC ([3116623](#) - doc 84)

3. DA COMPETÊNCIA

- 3.1. Conforme já mencionado, trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização que tramita perante ao MDIC.
- 3.2. Contudo, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PAR's instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:
- Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.
- 3.3. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado, não sendo possível, *a contrario sensu*, o julgamento antecipado por parte de autoridades de outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal.
- 3.4. Desse modo, o entendimento da CGU é no sentido de que, formulado o pedido de julgamento antecipado de processo que tramita em outro órgão correccional do Poder Executivo Federal e uma vez atendidos os requisitos da Portaria Normativa nº 19/2022, o processo deve ser avocado para que tramite na CGU, diante da competência exclusiva para apreciação do pedido e aplicação das sanções dele decorrentes. Nesse aspecto, remete-se ao Parecer nº 422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pela Decisão nº 376/2022 do Ministro de Estado da CGU, nos quais se lançam as premissas que levam a tal entendimento.
- 3.5. Portanto, recomenda-se a advocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Corregedor Substituto do Ministério da Economia (atualmente MDIC) em face da pessoa jurídica Nacional de Grafite Ltda, a fim de viabilizar a apreciação, pelo Ministro de Estado da CGU, da proposta de julgamento antecipado.

4. DA PRESCRIÇÃO

- 4.1. Com respeito às sanções decorrentes da prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.
- 4.2. No caso vertente, a ciência por parte da autoridade competente para instaurar o PAR, ou seja, o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional, se deu em 01/03/2018, conforme consta na nota técnica de admissibilidade ([3116623](#) - doc 14):

No caso em tela, nos termos do SEI 25291411, em 01/03/2018, constatou-se que a Corregedoria do extinto Ministério da Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tenha recebido acesso aos autos em 1/3/2018. Não há nenhuma notícia que se tenha conhecimento do fato em data anterior. Portanto, conjecturamos que essa é a data da ciência da possível ocorrência de ilícitos administrativos relativos à Lei Anticorrupção.

Assim, tendo o conhecimento do fato pela Administração ocorrido em 1/03/2018, a prescrição quinquenal prevista na Lei nº 12.846/2013 se efetivaria em 27/02/2023, entretanto, no dia 12/06/2020 foi publicada a Lei nº 14.010, que trata da regulamentação da prescrição durante o período de pandemia da Covid-19. A aludida lei estabeleceu a suspensão ou o impedimento dos prazos prescricionais entre 12 de junho e 30 de outubro, em virtude da pandemia causada pela Covid-19. Nesses termos, a prescrição se daria em 18/06/2023.

4.3. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 11/08/2022 ([3116623](#) - doc 23), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o. De forma que o novo prazo de prescrição passou a ser **12/08/2027**.

4.4. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.5. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, óbice ao julgamento antecipado, previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	<i>"A bem da verdade, seus prepostos nunca agiram com dolo que pudesse ensejar eventual apuração e, muito menos, penalização em quaisquer outras esferas, sendo certo que a responsabilização objetiva ora assumida pela pessoa jurídica GRAFITE ocorre para fins exclusivos do presente requerimento de julgamento antecipado e no objetivo de aperfeiçoar suas práticas de conformidade e compromissos de integridade com seus stakeholders (Estado, acionistas, colaboradores, parceiros comerciais e a comunidade de sua área de atuação).</i> <i>{...}</i> <i>GRAFITE assume os seguintes compromissos perante este requerimento: admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados;</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos.	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível estimar a vantagem auferida na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	<i>"pagará o valor da multa prevista no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013, apresentando todos os elementos necessários que permitam o seu cálculo e a dosimetria;"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"atenderá aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento;"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<i>"não interporá recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	<i>"dispensará a apresentação de peça de defesa."</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	<i>"Importante destacar que são inaplicáveis ao caso (i.) o ressarcimento de danos, (ii.) perda de vantagem auferida e (iii.) a desistência de eventuais ações judiciais relativas ao processo administrativo, uma vez que inexistentes."</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	O valor apurado pela PJ resultou em R\$ 346.707,25 e esta fez " Proposta de pagamento: 30 dias após o deferimento do pedido"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.111041/2019-59 (3116627)

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 19/2022.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 8 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da

decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 29, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão da acusada no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

7.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito da proposta de multa constante no pedido de julgamento antecipado da Nacional de Grafite (3113352).

7.2. A Comissão processante concluiu pela prática das condutas dos incisos I e II, do art. 5º, da LAC, conforme abordado no Termo de Indiciação (3116623 – doc. 84).

7.3. Por outro lado, a Nacional de Grafite requer revisão da tipificação, para que seja considerada somente a conduta do inciso II, do art. 5º, da LAC e consequente alteração na alíquota de agravante prevista artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022:

29. O artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, estabelece como agravante o enquadramento da pessoa jurídica em mais de um tipo lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

30. No caso concreto, como se infere da Nota de Indiciação, o Relatório da Comissão Processante enquadra a GRAFITE nos tipos previstos no artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 12.846/2013.

31. Contudo, os precedentes da Controladoria Geral da União, para episódios idênticos decorrentes da mesma “Operação SPY”, já consolidaram o entendimento de que a conduta ora atribuída à Proponente se enquadra exclusivamente no ato lesivo “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”, previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

32. É o que se extrai da Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV10, verbis:

8.7. Em revisão ao trabalho realizado pela CPAR no cálculo da multa, de modo geral, observa-se uma adequada e coerente aplicação dos normativos vigentes, fazendo-se necessário apenas uma pequena correção ao que se refere à aplicação da agravante constante do inciso I do art. 22 do Decreto 11.129/2022.

8.8. Os elementos apontados pela comissão a levaram a indicar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.9. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 3% (ao invés de 3,5%). Ao realizar sua subtração com o percentual de atenuantes de 1%, chega-se ao percentual de 2%.”

(g.n)

33. A revisão deste item se revela imperiosa na medida em que influencia diretamente no cálculo da agravante relativo ao concurso de condutas, como se observa da Tabela nº 1 do Manual de Sugestão de Escalonamento de Agravantes e Atenuantes da Controladoria Geral da União11.

34. Diante deste quadro, mostra-se necessário considerar que a GRAFITE se enquadra apenas no tipo previsto no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022, de modo a não impor alíquota injusta de agravante em seu desfavor.

7.4. Consta no Termo de Indiciação, os elementos apontados pela Comissão que a levaram por indicar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013:

A Lei nº 12.846/2013, estabelece a responsabilização da pessoa jurídica, na modalidade objetiva, a qual poderá ser responsabilizada pelos atos lesivos à administração pública praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Ademais, elenca, no art. 5º, as condutas tidas como atos lesivos a administração pública, assim dispostas:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;”

Quanto à norma contida no inciso I, depreende-se que o ato lesivo de “prometer, oferecer ou dar” “vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, pode se dar de forma indireta, o que se verifica no presente caso, em que as vantagens indevidas passavam pela rede de pessoas envolvidas e, por fim, chegavam aos agentes públicos, em contraprestação pela extração e compartilhamento ilegal dos dados encomendados pela investigada.

Destaca-se que era plenamente previsível que, ao adquirir informações às quais somente determinados agentes públicos teriam acesso em razão de sua função, ao menos parte dos valores de contraprestação seriam direcionados ao servidor público responsável pela extração desses dados.

Destaca-se ainda, que a pessoa jurídica processada não adquiriria meramente um bem produto de ilícito que lhe era ofertado por particulares, o que poderia ser alegado como forma de tentar distanciar-la do ato de pagamento da vantagem indevida pelo agente público e de fragilizar o nexo de causalidade. Pelo contrário, a obtenção dos dados sigilosos era feita sob encomenda. Conforme os e-mails acima mencionados, a investigada demandava relatórios de NCM's específicas.

Essas demandas, então, eram encaminhadas ao agente público, que extraía os dados e, pelo caminho inverso, o relatório era transmitido à empresa demandante. Esse modus operandi ficou evidente pelas provas acima analisadas.

Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse que a investigada não teria incidido em violação ao disposto no inciso I acima analisado, caberia, de todo modo, sua responsabilização com base no disposto no inciso II do mesmo artigo.

Quanto a esse dispositivo, nota-se o sentido amplo objetivado pelo legislador ao se utilizar da expressão “de qualquer modo subvencionar”, fazendo uso da técnica da interpretação analógica, em que traz o gênero (“subvencionar de qualquer modo”) e uma enumeração propositalmente não exaustiva das espécies (no caso, financiar, custear e patrocinar), para que a hipótese normativa incida sobre situações análogas às espécies enumeradas, desde que circunscrietas semanticamente ao gênero. Por esse motivo, a regra encontra respaldo em nosso ordenamento, ao contrário da analogia in malam partem, que corresponde à aplicação da sanção (preceito secundário) a fato análogo que porém não esteja abarcado pela moldura fática instituída pelo preceito primário da norma.

No escólio de Juliano HeinenI sobre o dispositivo em questão:

Em verdade, trata-se de um tipo que visa a ampliar a noção de coautoria ou de participação, ou seja, quer punir, da mesma forma, os sujeitos que, muito embora não pratiquem os atos ilícitos, fornecem suportes para que as demais condutas irregulares sejam perpetradas.

O mesmo autor, inclusive, assevera que a contribuição sequer necessita ter conteúdo econômico e é admissível na forma omissiva2.

No mesmo sentido, Aloisio Zimmer3:

A expressão “de qualquer modo subvencionar” denota que os meios materiais podem ser de qualquer natureza, mas existe o limite do que é razoável diante de casos concretos. Não necessariamente uma subvenção econômica, contanto que determinantes para a consecução do ato ilícito. Mesmo um comportamento omissivo, consistente no negligenciar a fiscalização da execução de um contrato, quando isso possibilite que outra empresa, responsável pela execução do contrato, obtenha vantagem ilícita, configura o ilícito. A hipótese ensina a responsabilização de ambas, havendo enquadramento em dispositivos diversos, em que pese a existência de concorrência entre elas, em respeito a especificidade da conduta praticada.

Como se nota, o dispositivo tipifica como ilícito principal (e não apenas como participe ou coautor) o auxílio daquele que, de qualquer modo, contribui (sentido de subvencionar) com a atividade ilícita de terceiros.

Deve-se ter em mente que, em geral, a maior fonte de subvenção (em sentido amplo) à qualquer atividade econômica (lícita ou ilícita) é o mercado consumidor. O maior retorno que se espera na comercialização de qualquer bem ou serviço é a obtenção de correspondente faturamento, o qual se destinará a suportar as despesas e remunerar os “investidores”.

Voltando-se ao caso em análise, a razão de existir da prática ilícita de comercializar dados sigilosos corresponde à sua receptividade por interessados ávidos por eventual vantagem competitiva desleal proporcionada pela posse da informação privilegiada. Sendo assim, é perfeitamente possível admitir que o mercado consumidor é o maior responsável por subvencionar a atividade intermediária de comercialização dos dados e, porque não, da própria corrupção praticada entre o primeiro destinatário privado e o agente público que o compartilha, na origem, como a facilidade que lhe proporciona o cargo.

Por fim, não se deve deixar de apontar que o ilícito a que se refere o inciso I é mais amplo que o fato tipificado pelo Código Penal, no art. 333, como crime de corrupção ativa. Os verbos do tipo penal são apenas “oferecer” e “prometer”, ao passo que, à normativa sancionadora administrativa, incluiu-se, dentre seus núcleos, o verbo “dar”, tal qual se passa em relação ao crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B).

Sendo assim, diferentemente do que ocorre em relação ao crime de corrupção ativa comum, ainda que a iniciativa não tenha partido do particular, de oferecer ou prometer vantagem ilícita ao agente público, o ato lesivo está configurado. Isso retira da Administração Pública o ônus de demonstrar que houve, especificamente, o ato de oferecer ou prometer, bastando que o particular tenha, de alguma forma beneficiado o agente público, em troca das informações confidenciais.

Tem-se assim, como devidamente comprovada, a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, pela NACIONAL DE GRAFITE, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.5. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos se enquadrariam apenas no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

7.6. Portanto, cabe acatar o pedido da pessoa jurídica processada para que sua conduta seja enquadrada apenas ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com consequente revisão na alíquota de agravante prevista artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022.

7.7. A proponente solicita também que seja considerado o percentual de 1,0% na agravante do inciso II "até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica"; pois "Os cargos ocupados pelos prepostos são os seguintes: i) Analista Comércio Atacadista e Gerente Comercial; ii) Assistente Financeiro, iii) Vendedor de Comércio Varejista e iv) Analista de Exportação e Marketing conforme NOTA TÉCNICA Nº 369/2022/COREP. Apenas uma única Gerente, de nível hierárquico baixo (Júnior), presente nas trocas de mensagens. Vide Tabela 2 do Manual de Sugestão de Escalonamento de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes."

7.8. A respeito disso, consta na Nota Técnica nº 369/2022/COREP (doc 02 / 23581517) as informações sobre a funcionária Analista Comércio Atacadista e Gerente Comercial:

Sobre a suposta autoria do fato acima identificado, registra o referido Parecer Cogep (fls. 3 e 4):
{...}
- Débora de Almeida Ferraz de Freitas: foram identificadas troca de mensagens entre a Sra. Débora e a Sra. Luciane por meio da conta e-mail, sendo a Sra. Débora identificada no corpo das mensagens como Analista de Vendas Mercado Interno (fl. 21 do arquivo não paginável à fl. 194), e constando dos sistemas consultados como empregada da filial CNP.1 21.228.861/0002-82 desde 25/10/2010, havendo indicação de que ela ocupou o cargo de Vendedor em Comércio Atacadista e de Gerente Comercial (fls. 207 a 210).

7.9. Em análise aos documentos juntados ao PAR (doc 85 / 39202592 > doc 01 / 29831618, pag 220), verificou-se que a citada funcionária foi ocupante do cargo de gerência somente em 2018, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem que tenha ocupado cargo no corpo diretivo ou gerencial da Nacional Grafite à época do ilícito, em 2015. No entanto, quanto à funcionária Samantha Tokozima, que também recebeu mensagem por e-mail da Sra. Luciane "conforme combinado por telefone" (doc 85 / 39202592 > doc 02 / 29831758 > arquivo não paginável_emails relacionados, pag 89), consta em pesquisa realizada no banco de dados do Dataprev que ocupava cargo de Supervisora de Vendas Comercial na Nacional Grafite à época do fato. Por essa razão, aplica-se o percentual de 1% à agravante do inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, conforme tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf).

7.10. No que toca à atenuante do inciso III "até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência"; a Nacional de Grafite propôs a aplicação do percentual máximo de 1,5%, por ter apresentado este Pedido de Julgamento Antecipado.

7.11. O pedido merece ser acatado, pois já seria o percentual a ser aplicado pela Portaria Normativa nº 19/2022 (alterada pela Portaria Normativa nº54/2023), tendo em vista que o pedido de julgamento antecipado no âmbito de PAR foi apresentado durante o prazo para apresentação da defesa escrita, de forma que a aplicação das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 são os montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a saber, "até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV, do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

8. **DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

- 8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:
- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
 - c) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
 - e) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.4. Tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado no âmbito de PAR durante o prazo para apresentação da defesa escrita, serão aplicadas as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, após as alterações trazidas pela Portaria Normativa nº 54/2023, a saber, "até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5 % (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV, do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

8.7. A definição da base de cálculo foi feita a partir dos dados da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativos ao ano-calendário 2021, fornecidos pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 236/2023-RFB/Copes/Diaes, de 29 de agosto de 2023 (3116623 - doc 77), que informou que o valor referente à Receita Bruta subtraído do valor total dos tributos é de **R\$ 346.707.251,93** (trezentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA" (R\$ 391.930.061,28) do montante dos "TRIBUTOS" (R\$ 45.222.809,35), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. Também foram informados os valores de solvência geral: 7,83; liquidez geral: 4,30; e resultado: lucro

8.8. Dessa forma, após análise da Nota de Indicação, das evidências constantes dos autos e das considerações da manifestação da empresa (item 7), tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	1,0%	
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	

	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%	
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	
	Percentual total de agravantes	2,0%	
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	
	Percentual total de atenuantes	4,0%	
Alíquota aplicada		-2,0% (menos dois por cento)	
Base de cálculo		R\$ 346.707.251,93	
Multa preliminar		R\$ 346.707,25	
Limite mínimo		R\$ 346.707,25 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 69.341.450,38 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 346.707,25	

8.9. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 2% do percentual atenuante de 4%, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

8.10. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 346.707.251,93), chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de **R\$ 346.707,25 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

8.11. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.12. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

9. **DA CONCLUSÃO**

- 9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:
- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 00190.111041/2019-59**, que tramita na Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
 - b) a **intimação da pessoa jurídica Nacional de Grafite Ltda.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância** com as condições aqui descritas, ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado;
 - c) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado** formulado pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
 - d) A adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.111041/2019-59, dos seguintes termos:
DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2024.
Processo nº 00190.101255/2024-84 (PJA/CGU)
Processo nº 00190.111041/2019-59 (NUP processo original/MDIC)

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica NACIONAL DE GRAFITE LTDA., CNPJ nº 21.228.861/0001-00, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 750/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 346.707,25 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos)**.
O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no

§1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº. 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA LOURENCO DOS SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/08/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3139331 e o código CRC 725CB1C0

Referência: Processo nº 00190.101255/2024-84

SEI nº 3139331